

LEI Nº 1064/2025

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não tributários (REFIS 2025) do Município de São Vicente Férrer-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Vicente Férrer – REFIS/SÃO VICENTE FÉRRER 2025, que visa a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, bem como dos débitos de origem não tributária ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/SÃO VICENTE FÉRRER 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma de percentuais de descontos definidos na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 06 (seis) parcelas	85%	85%
Em 12 (doze) parcelas	80%	80%
Em 24 (vinte e quatro) parcelas	75%	75%
Em 36 (trinta e seis) parcelas	70%	70%
Em 48 (quarenta e oito) parcelas	65%	65%

§1º O valor Mínimo da parcela será de R\$ 25 (vinte e cinco reais) para pessoa física e 65 (sessenta e cinco reais) para pessoa jurídica.

§2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em REFIS anteriores poderão aderir ao REFIS/SÃO VICENTE FÉRRER 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de

pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§4º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§5º A opção pelo REFIS/SÃO VICENTE FÉRRER 2025 importa em manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§6º Os débitos de natureza não tributária não sofrerão descontos na correção monetária, mas tão somente nos juros e multa.

Art. 3º - A adesão ao REFIS/SÃO VICENTE FÉRRER 2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo e/ou débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e

IV – instruído com:

- a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no caso de execução fiscal;
- b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) Instrumento de mandato.

Parágrafo único – O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se guarda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, no ato da adesão ao parcelamento do REFIS.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/SÃO VICENTE FÉRRER 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal previsto nesta Lei;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS

Art. 6º - O prazo para adesão ao REFIS/SÃO VICENTE FÉRRER 2025 encerra-se em 30 de novembro de 2025.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se disposições em contrário.

São Vicente Férrer-PE, 01 de julho de 2025.

MARCONE VICENTE DOS SANTOS
Prefeito Municipal